



Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 011/2023

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 002/2023

OBJETO: Seleção de propostas destinadas aquisição parcelada, futura e eventual de aquisição de metalon para confecção de guarda-corpo da balastrada da orla do Rio Jaquaripe, no centro da cidade do município de Nazaré, e especificações técnicas do Termo de Referência, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: BM COMÉRCIO E SERVIÇOS CNPJ nº: 22.928.165/0001-60

1 - SINTESE DO FATO

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do pregão eletrônico nº 002/2023, apresentada pela empresa **BM COMERCIO E SERVIÇOS**.

Sustenta a impugnante, em resumo, que o edital contém vícios que podem prejudicar a competitividade uma vez que exige em seu item 5.3.2 a apresentação de balanço patrimonial, da qual estariam desobrigadas licitantes MEI, ME ou EPP. Vejamos trechos da impugnação:



Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

BM COMERCIO E SERVIÇOS

À comissão de licitação do Município de Nazaré-Ba

Ref. Ao Pregão Eletrônico nº 002/2023

Empresa: BM COMERCIO E SERVIÇOS
CNPJ nº: 22.928.165/0001-60

Impugnar

I-DOS FATOS SUBJACENTES

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, junto ao site do município de Nazaré-BA.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 5.3.2 que vem assim relacionado:

5.3.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. Obs. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

BM COMERCIO E SERVIÇOS

- fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

4 - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Sucedendo que, tal exigência restringe a participação de empresas que não possuem o documento exigido, e fere o princípio da competitividade, além de descumprir o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 que diz:

Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido do MEI, ME ou EPP a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de que trata o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo que constitui-se objeto desta licitação a seleção de propostas destinadas aquisição parcelada, futura e eventual de aquisição de metalon para confecção de guarda-corpo da balastrada da orla do Rio Jaguaripe, no centro da cidade do Município de Nazaré, portanto considerado fornecimento de bens.

Com isso pedimos a retirada dessa exigência do edital. ←

Percebe-se, portanto, que o impugnante entende pela impossibilidade de exigência de balanço patrimonial para licitantes MEI, ME ou EPP no caso em tela, tendo em vista disposição legal que estabelece a dispensa de documentação



Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

relativa à qualificação econômico-financeira para estes tipos de empresas, em licitações para fornecimento de bens para **pronta entrega**.

Ao final de suas alegações, requer a retirada da exigência.

É o relatório necessário, passemos para a análise.

2 - DA ANÁLISE

2.1 – TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê como data de abertura das Propostas, Documentos e Sessão de Lances para o dia 27/01/2023 às 09h30min.

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, que trata do Pregão, não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA ensina que “*Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 1102 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos*”.

A Lei Federal nº. 8.666/1993, em seu artigo 41, §2º, por seu turno, em relação as modalidades convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, traz a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por sua vez, o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023 previu:

SEÇÃO VII – DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL



Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia 27 de janeiro de 2023, tendo a impugnação sido encaminhadas no dia 25 de janeiro de 2023, há de se reconhecer a sua TEMPESTIVIDADE.

2.2 – DO MÉRITO

O entendimento da Licitante não procede, senão vejamos:

O presente Edital trata de aquisição e fornecimento de bens cujo contrato, através do Sistema de Registro de Preços, cuja **ata terá vigência de 12 meses** (Seção XXIII, item 23.1), havendo previsão de formalização de **contratos** com as empresas registradas (Seção XXVII, item 27.1) **com prazos de até 12 meses** (Seção XXVIII, item 28), para **fornecimento do material de maneira parcelada** (item VII. FORMA DE FORNECIMENTO, constante no preâmbulo do edital).

O próprio objeto descrito no item 1.1 do Edital deixa claro que a licitação diz respeito ao Registro de Preços, **para fornecimento parcelado**:

I – DO OBJETO

*1.1. Constitui objeto desta Licitação a seleção de propostas destinadas **aquisição parcelada**, futura e eventual de aquisição de metalon para confecção de guarda-corpo da balastrada da orla do Rio Jaquaripe, no centro da cidade do Município de Nazaré, e especificações técnicas do Termo de Referência, na modalidade Pregão Eletrônico para **Registro de Preços**, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos.*

É necessário salientar que, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial. Ou seja, se existe Lei específica para Licitações e Contratos, essa se torna a regra a ser seguida.

Podemos verificar que nem a Lei 8.666/93, nem a Lei 10.520/2002, nem o Decreto 5.450/2005 faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), ou ainda, Microempresas Individuais (MEI), sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou Microempresa Individual (MEI).



Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

A única exceção, e aí é importante destacar, dá-se para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei 8.666/93, que considera compra para entrega imediata **aquelas com prazo de entrega de até trinta dias**:

“§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas”.

Ora, se não é possível firmar um único contrato para adquirir a totalidade do objeto registrado, não há como considerar a contratação como sendo de pronta entrega ou entrega imediata.

Portanto, podemos concluir que o edital em tela não prevê que o fornecimento da totalidade do objeto irá ocorrer de forma imediata, em até 30 (trinta) dias após a data da apresentação da proposta, tendo estabelecido o fornecimento de maneira parcelada, em contratos com prazos de até 12 (doze) meses, a serem firmados com as empresas que tiverem seus preços registrados em ata, que por sua vez também terá vigência de 12 meses.

Assim sendo, tendo em vista que a regra suscitada pelo impugnante diz respeito ao fornecimento imediato, e que o edital prevê o fornecimento parcelado, em prazo de até 12 meses, verifica-se que a impugnação não merece acolhida.

3 – DECISÃO

Diante do exposto, decido:

a) pelo RECEBIMENTO das impugnações apresentadas pela empresa BM COMÉRCIO E SERVIÇOS, vez que TEMPESTIVA.

b) no mérito, considerando os fatos acima narrados, **DECIDO PELA IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO.**

c) Tendo em vista que a administração verificou a ausência da espessura do ferro na descrição do item do 01 do termo de referência, e que isso acarretaria diretamente na formulação da proposta, o processo será republicado.

É sempre bom destacar que esta Comissão se pauta na lisura do procedimento e na preservação da mais ampla concorrência.

Nazaré - Bahia, 26 de janeiro de 2023.

Sibele Borges Ribeiro Morais Caldas
Pregoeira / Presidente da Comissão de Licitação

www.nazare.ba.gov.br

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro | Tel: 75 3636-2711 | Gestor(a): Eunice Soares Barreto Peixoto